

**AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SALVADOR
DIRETORIA TÉCNICA**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Edital de Concorrência nº 001/2016

INTERESSADO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ASSUNTO: Contratação de consultoria técnica para elaboração de estudos necessários à revisão tarifária do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus para o Município de Salvador – STCO, assim como, analisar as condições de equilíbrio econômico-financeiro.

Reportando-nos ao pedido de esclarecimento interposto pela XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em face do Edital de Concorrência nº 001/2016, cujo objeto visa a contratação de consultoria técnica para elaboração de estudos necessários à revisão tarifária do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus para o Município de Salvador – STCO, assim como analisar as condições de equilíbrio econômico-financeiro, temos o seguinte a expor.

a) Questionamento 1.1

A Solicitante questiona, primeiramente, se seria correto o entendimento de que o Edital deverá permitir que as licitantes venham a se reunir em consórcio para a execução da totalidade dos serviços, viabilizando a consecução dos trabalhos da forma constante no Edital.

Em resposta a esse questionamento, informa-se que, nos termos dos itens 4.1 do Edital de Concorrência nº 001/2016 e 12.2 do Termo de Referência (anexo X do Edital de Concorrência nº 001/2016), é vedada a participação de consórcios, conforme abaixo transcrito:

Edital de Concorrência nº 001/2016

“4.1 Poderão participar da presente Concorrência pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social atividade compatível com o objeto desta licitação e comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital e no Termo de Referência, **vedada a participação de consórcios.**”

Termo de Referência – Anexo X do Edital de Concorrência nº 001/2016

“12.2. É vedada a participação de consórcios.”

Dessa forma, em face do exposto, nota-se que não é permitido que os licitantes venham se reunir em consórcio para a execução dos serviços a serem contratados.

a) Questionamento 1.2

Em seguida, questiona a Solicitante se, havendo vedação de reunião em consórcio, seria permitida a subcontratação para execução de parte dos serviços que uma das empresas não possa executar por mandamento legal?

Nos termos do item 17.12 do Edital, constitui obrigação da Contratada “não transferir ou ceder o Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem o prévio consentimento da Contratante”.

A Cláusula Décima Quinta da minuta do Contrato, item 15.2.4, por sua vez, estabelece ser motivo de rescisão contratual, “a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial do objeto do Contrato sem prévia autorização da Contratante”.

Dessa forma, a subcontratação de parte dos serviços contratados somente será possível mediante prévia autorização expressa da Contratante.

a) **Questionamento 1.3**

Por fim, no que tange ao item 1.3 da consulta, nota-se que os critérios de avaliação da proposta técnica a ser apresentada pelos licitantes se encontram disciplinados pelo item 15.1 do Termo de Referência (Anexo X do Edital de Concorrência nº 001/2016). Dentre esses fatores avaliativos, consta o subitem D, que trata da experiência da empresa.

A experiência da empresa será avaliada pela análise de trabalhos iguais ou similares ao objeto licitado, comprovados por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) ou ainda em nome dos profissionais de nível superior integrantes do seu quadro permanente, na qualidade de sócio, diretor ou empregado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT do CREA ou outro conselho profissional, quando cabível.

O item 10.4.3.8 do Edital de Concorrência nº 001/2016 estabelece, por sua vez, que a comprovação do vínculo profissional dos integrantes da Equipe Técnica com a empresa Contratada será feita através de carteira de trabalho, do Contrato de prestação de serviços ou documento equivalente.

Dessa maneira, percebe-se que a comprovação da capacidade operacional da empresa não precisa se dar exclusivamente através de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa, sendo estendida a possibilidade de que tais atestados sejam emitidos em nome de pessoas físicas integrantes da Equipe Técnica, nos termos acima delineados.

Conclui-se, assim, que não se aplica ao caso concreto a interpretação feita pela Solicitante ao longo de sua consulta, no sentido de que a empresa contratada teria que ser uma sociedade uniprofissional de contadores para que fosse possível o atendimento dos requisitos constantes no Edital.

Salvador, 22 de agosto de 2016.

ITAMAR BARRETO PAES

DIRETOR TÉCNICO